

AUTOR:

PROF. SOARES

- Servidor Público;
- Graduado em Gestão Pública pela Universidade Norte do Paraná (UNOPAR);
- Graduado em Direito pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI);
- Pós-Graduação em Direito Público pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI);
- Pós-Graduação em Gestão e Direito de Trânsito pela Centro Universitário Amparense - (UNIFIA);
- Professor de Direito Administrativo, Direito Constitucional e Legislações Específicas;
- Autor de Obras Jurídicas.

1ª Edição – 2023

Fechamento da edição: 19/06/2023

Esta obra está assegurada pela **Lei nº 9.610/1998** que regula os direitos autorais dos autores de obra no Brasil, **sendo proibida, sob pena de sanção, sua reprodução parcial ou total.**

A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou **interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis;** caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, **o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.**

S676e

Soares, Prof.

Estatuto dos Servidores Públicos do Piauí Comentado: para concurso público / Prof. Soares, Natércya Soares. – Parnaíba/PI: Livraria Prof. Soares, 2023.

150 p.; 29 X 21 cm

ISBN 978-65-980541-1-3

1. Serviço público - Concursos - Piauí. 2. Direito administrativo - Brasil - Problemas, questões, exercícios. I. Soares, Prof. II. Soares, Natércya. III. Título.

CDD 351.81076

AMOSTRA

ISBN 978-65-980541-1-3



SINOPSE

O livro "Estatuto dos Servidores Públicos do Piauí Comentado", escrito pelo Prof. Soares e Profa. Natércya Soares, é a ferramenta ideal para quem busca se aprofundar no tema. Com uma linguagem clara e didática, o autor explora todos os aspectos do estatuto, trazendo uma análise minuciosa e atualizada da legislação. Além disso, o livro conta com questões comentadas, que ajudam o leitor a fixar o conteúdo e se preparar para concursos públicos.

Se você é um especialista na área ou está começando a estudar o tema, não pode deixar de adquirir este livro indispensável para o seu acervo. Atualizado até a **Lei Complementar nº 275, de 15/03/2023**.

AMOSTRA

SUMÁRIO

LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 03.01.1994.....	5
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO PIAUÍ.....	5
CAPÍTULO ÚNICO - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	5
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO.....	6
DO PROVIMENTO.....	6
DA VACÂNCIA.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
DA REMOÇÃO, DA SUBSTITUIÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
DOS DIREITOS E VANTAGENS.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
DAS INDENIZAÇÕES.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
DAS LICENÇAS.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
DOS AFASTAMENTOS.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
DAS CONCESSÕES.....	14
DO TEMPO DE SERVIÇO.....	16
DO DIREITO DE PETIÇÃO.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
DA PENSÃO, DA APOSENTADORIA E DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
DO REGIME DISCIPLINAR.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
DOS DEVERES DO SERVIDOR.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
DAS PROIBIÇÕES.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
DA ACUMULAÇÃO.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
DAS RESPONSABILIDADES.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
DAS PENALIDADES.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
DO PROCESSO DISCIPLINAR.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
QUESTÕES COMENTADAS.....	25
GABARITO.....	28



LEI COMPLEMENTAR

Nº 13, DE 03.01.1994

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, das autarquias e de
públicas estaduais e dá outras

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO PIAUÍ

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Complementar institui o **regime jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, das autarquias e das fundações públicas estaduais**, abrangendo os **Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário**.

CUIDADO! O regime jurídico é aplicado para AUTARQUIAS e FUNDAÇÕES PÚBLICAS, ou seja, não é aplicado para EMPRESAS PÚBLICAS e SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. Além disso, o regime jurídico é aplicado aos servidores CIVIS (não se aplica para os militares) dos 03 PODERES - EXECUTIVO, LEGISLATIVO e JUDICIÁRIO.

IMPORTANTE: Art. 207 do Estatuto, com redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 25/10/2021, determina que o regime jurídico desta Lei Complementar é extensivo aos servidores públicos do Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público, Procuradoria Geral do Estado, Defensoria Pública e serventuários da Justiça remunerados com recursos do Estado." **PORTANTO**, aplicação da Lei Complementar (ESTATUTO): Servidores Públicos CIVIS:

Autarquias, Fundações públicas, TCE/PI, DPE/PI, MPE/PI, PGE/PE e serventuários da Justiça remunerados com recursos do Estado.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei Complementar, **servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público**.

Na classificação de agentes públicos, encontramos aqueles que ocupam EMPREGOS, CARGOS e FUNÇÕES PÚBLICAS. Os primeiros são para os servidores regidos por CLT (Consolidação das leis trabalhistas), conhecidos como EMPREGADOS PÚBLICOS, as funções públicas são essencialmente para os servidores temporários. Portanto, os ocupantes de CARGO PÚBLICO, são regidos por um ESTATUTO e chamados de SERVIDORES PÚBLICOS.

Art. 3º - **Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor**, dentro da estrutura organizacional da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas estaduais.

Parágrafo Único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria, número certo e vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

ATENÇÃO! Os cargos podem ser providos de duas formas: CARÁTER EFETIVO (através de concurso público) e EM COMISSÃO (livre nomeação e exoneração. Atenção quando se determina que os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, pois a Universidade Estadual e instituições de pesquisa científica e tecnológica poderão prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros, de acordo com as normas e os procedimentos previstos em lei.

Art. 4º - **É proibida a prestação de serviços gratuitos**, salvo os casos previstos em lei.

Art. 5º - **É proibido o desvio de função** ou atribuir-se ao servidor encargos ou serviços diferentes daqueles próprios de seu cargo.

BIZU DO SOARINHO!

Como está na Lei!	Como a banca pode querer confundir!
Esta Lei Complementar institui o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, das autarquias e das fundações públicas estaduais, abrangendo os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário .	Esta Lei Complementar institui o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis e militares do Estado do Piauí, das autarquias e das fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas , abrangendo exclusivamente o Poder Executivo.
Para os efeitos desta Lei Complementar, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público .	Para os efeitos desta Lei Complementar, servidor é a pessoa legalmente investida em emprego público .
Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros , são criados por lei, com denominação própria, número certo e vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão .	Os cargos públicos, acessíveis apenas aos brasileiros, são criados por lei, com denominação própria, número certo e vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.
É proibida a prestação de serviços gratuitos , salvo os casos previstos em lei.	É permitida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei. É proibida a prestação de serviços gratuitos, sem exceções .
É proibido o desvio de função ou atribuir-se ao servidor encargos ou serviços diferentes daqueles próprios de seu cargo.	É permitido o desvio de função ou atribuir-se ao servidor encargos ou serviços diferentes daqueles próprios de seu cargo.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - São **requisitos básicos** para a investidura em cargo público:

- I - a **nacionalidade brasileira ou estrangeira**, na forma da lei federal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)
- II - o **gozo dos direitos políticos**;
- III - a **quitação com as obrigações militares e eleitorais**;
- IV - o **nível de escolaridade** exigido para o exercício do cargo;
- V - a **idade mínima de dezoito anos**;
- VI - **aptidão física e mental**.

BIZU DO SOARINHO: "ENDEMIAS" - E - ESCOLARIDADE/ N - NACIONALIDADE BRASILEIRA OU ESTRANGEIRA/ D - DIREITOS POLÍTICOS/ E - ELEITORAIS (OBRIGAÇÕES) / M - MILITARES (OBRIGAÇÕES) / I - IDADE MÍNIMA / A - APTIDÃO FÍSICA E MENTAL.

NUCEPE UESPI - Ag Pol (PC PI)/PC PI/2018 - Acerca do regime jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí:

São requisitos básicos para a investidura em cargo público, dentre eles, a aptidão física e mental. Certo Errado

Gabarito: Certo

NUCEPE UESPI - Ag Pol (PC PI)/PC PI/2018 - Acerca do regime jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, marque a alternativa CORRETA:

Devidamente assistido, o maior de 16 (dezesesseis) anos, poderá ser investido em cargo público em qualquer situação. Certo Errado

Gabarito: Errado

COPESE UFPI - Ass Tec Leg (ALEPI)/ALEPI/Área Administrativa/2020 - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

Cumprimento de Estágio Probatório por 3 (três) anos. Certo Errado

Gabarito: Errado

§ 1º - **As atribuições do cargo podem justificar a exigências de outros requisitos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, **na forma prevista em lei**. (Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007) **CUIDADO!** Os requisitos estabelecidos no art. 6º são básicos para investidura em cargo público, as atribuições do cargo podem justificar outros requisitos, por exemplo: **INVESTIGAÇÃO SOCIAL e EXAME PSICOTÉCNICO**. Entretanto, esses requisitos devem estar previstos em LEI e não apenas no EDITAL.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, **sendo-lhes reservadas no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo 20% (vinte por cento)** das vagas oferecidas no concurso, na forma disciplinada em decreto estadual. (Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)

ATENÇÃO! O Estatuto estabelece o **MÍNIMO** de 10% e o **MÁXIMO** DE 20% das vagas oferecidas no concurso para pessoas com deficiência. Outro destaque: Não são todos os cargos que terão vagas para pessoas com deficiência, apenas aqueles cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência.

§ 3º - A **Universidade Estadual e instituições de pesquisa científica e tecnológica** poderão prover seus cargos com **professores, técnicos e cientistas estrangeiros**, de acordo com as normas e os procedimentos previstos em lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)

Em regra, os cargos públicos são acessíveis aos **BRASILEIROS**. No entanto, existem três exceções: os cargos de **PROFESSOR, TÉCNICO E CIENTISTA** podem ser ocupados por **ESTRANGEIROS** na Universidade Estadual e Instituições de pesquisa científica e tecnológica.

Art. 7º - No âmbito do **Poder Executivo, o provimento dos cargos públicos, inclusive das autarquias e fundações públicas, far-se-á por ato do Governador** do Estado, permitida a delegação de competência.

Parágrafo Único - **Nos demais Poderes, o ato de provimento compete à autoridade** indicada na respectiva legislação.

Esse estatuto é aplicável para os 03 Poderes, Ministério Público do PI, Defensoria Pública do PI e Tribunal de Contas do PI. Nesse caso, o artigo 7º determinou que no âmbito do **EXECUTIVO**, o provimento dos cargos será feito pelo **GOVERNADOR**. Sendo permitida a delegação, ou seja, o governador pode delegar para outra pessoa realizar essa competência, exemplo: Secretário de Estado.

Já nos demais poderes, o ato de provimento será de competência da autoridade indicada na legislação específica de cada órgão ou poder.

Art. 8º - A **investidura** em cargo público ocorrerá com a **posse**.

ATENÇÃO! A POSSE é FORMA DE INVESTIDURA. Já a **NOMEAÇÃO** é forma de **PROVIMENTO**. Cuidado para não confundir os conceitos.

Art. 9º - São formas de **provimento** de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - (Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)
- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento;
- VII - reintegração;
- VIII - recondução.

Das formas de provimento admitidas, a **NOMEAÇÃO** é a única forma de provimento **ORIGINÁRIO**. Todas as outras são formas de provimento **DERIVADO**.

BIZU: PAN 4R - P - Promoção/ A - Aproveitamento/ N - Nomeação/ 4 R - Reversão/ Readaptação/ Reintegração/ Recondução.

NUCEPE UESPI - Del Pol (PC PI)/PC PI/2018 - Em relação ao provimento do cargo público:

A nomeação é forma de provimento derivado em cargo público. Certo Errado

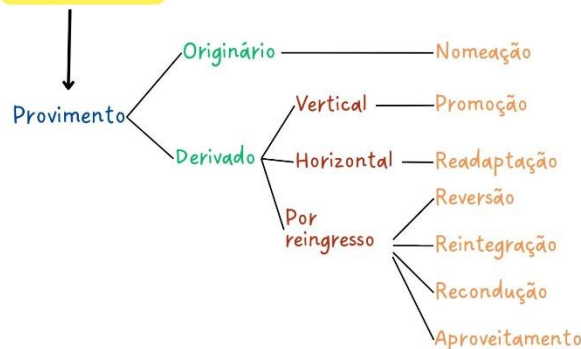
IBADE - AssL (CM Vila Velha)/CM Vila Velha/2021 - Acerca do estudo das formas de provimento de cargos públicos:

- a) a nomeação e a promoção são as únicas formas de provimento originário de cargo público.
- b) a readaptação e o aproveitamento são formas de provimento derivado vertical.
- c) a promoção e a reintegração são formas de provimento derivado vertical.
- d) a reintegração e o aproveitamento são formas de provimento derivado por reingresso.
- e) a readaptação e o aproveitamento são formas de provimento derivado horizontal.

Gabriel: Errado

Gabriel: D

Art. 9º -
Provimento de
Cargo Público



BIZU DO SOARINHO!

Como está na Lei!	Como a banca pode querer confundir!
São requisitos básicos para a investidura em cargo público: I - a nacionalidade brasileira ou estrangeira, na forma da lei federal; II - o gozo dos direitos políticos; III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais; IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo; V - a idade mínima de dezoito anos; VI - aptidão física e mental.	São requisitos básicos para a investidura em cargo público: I - a nacionalidade brasileira ou estrangeira, na forma da lei federal; II - o gozo dos direitos políticos; III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais; IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo; V - a idade mínima de vinte e um anos ; VI - aptidão física e mental.
As atribuições do cargo podem justificar a exigências de outros requisitos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei .	As atribuições do cargo podem justificar a exigências de outros requisitos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em edital .
Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo-lhes reservadas no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso, na forma disciplinada em decreto estadual	Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo-lhes reservadas no mínimo 05% (cinco por cento) e no máximo 25% (vinte e cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso, na forma disciplinada em decreto estadual
A Universidade Estadual e instituições de pesquisa científica e tecnológica poderão prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros, de acordo com as normas e os procedimentos previstos em lei.	A Universidade Estadual e instituições de pesquisa científica e tecnológica não poderão prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros.
A investidura em cargo público ocorrerá com a posse .	A investidura em cargo público ocorrerá com a nomeação .
No âmbito do Poder Executivo, o provimento dos cargos públicos, inclusive das autarquias e fundações públicas, far-se-á por ato do Governador do Estado, permitida a delegação de competência.	No âmbito do Poder Executivo, o provimento dos cargos públicos, inclusive das autarquias e fundações públicas, far-se-á por ato do Governador do Estado, vedada a delegação de competência.
São formas de provimento de cargo público: I - nomeação; II - promoção; III - (Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007) IV - readaptação; V - reversão; VI - aproveitamento; VII - reintegração; VIII - recondução.	São formas de provimento de cargo público: I - nomeação; II - promoção; III - ascensão ; IV - readaptação; V - reversão; VI - transferência ; VII - transposição ; VIII - recondução.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 10 - A nomeação far-se-á:

- I - em **caráter efetivo**, quando se tratar de **cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira**;
- II - em **comissão**, para cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração.

O Art. 3º determina que o cargo público pode ter o provimento efetivo ou em comissão. Nesse caso, para cargos isolados ou de carreiras, temos a nomeação (provimento) em caráter efetivo, já nos cargos de livre nomeação e exoneração a nomeação far-se-á em comissão. Vale destacar que a nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos

§ 1º - **O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.**

§ 2º A designação para função de confiança de Direção, Assessoria e Chefia - DAC, de competência do Governador do Estado, recairá, exclusivamente, em servidor de carreira ou de cargo isolado de provimento efetivo.” (ALTERADO pela LEI COMPLEMENTAR Nº 275, DE 15 DE MARÇO DE 2023)

Art. 11 - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento **efetivo depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo,

obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)

§ 1º - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Estadual e seus regulamentos. (Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)

§ 2º - A lotação dos servidores será realizada com rigorosa observância da ordem de classificação obtida no concurso público. (Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 12 - O concurso será de **provas ou de provas e títulos, podendo ser regionalizado** e realizado em mais de uma etapa, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo cargo, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)

ATENÇÃO! O concurso pode ser de PROVAS ou de PROVAS e TÍTULOS. Não existe concurso público apenas de TÍTULOS. Além disso, você deve guardar duas informações:

- A prova de títulos vale, no máximo 10% da prova escrita! Nesse caso, a prova que vale 80 pontos a prova de título valerá, no máximo 8 pontos.
- Segundo a jurisprudência, a prova de títulos terá o caráter apenas CLASSIFICATÓRIO, não possuindo caráter eliminatório.

§ 1º - É garantida a participação das **entidades sindicais na fiscalização da realização do concurso público.**

Entidades sindicais, como o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário participarão na fiscalização de concursos do Tribunal de Justiça, por exemplo.

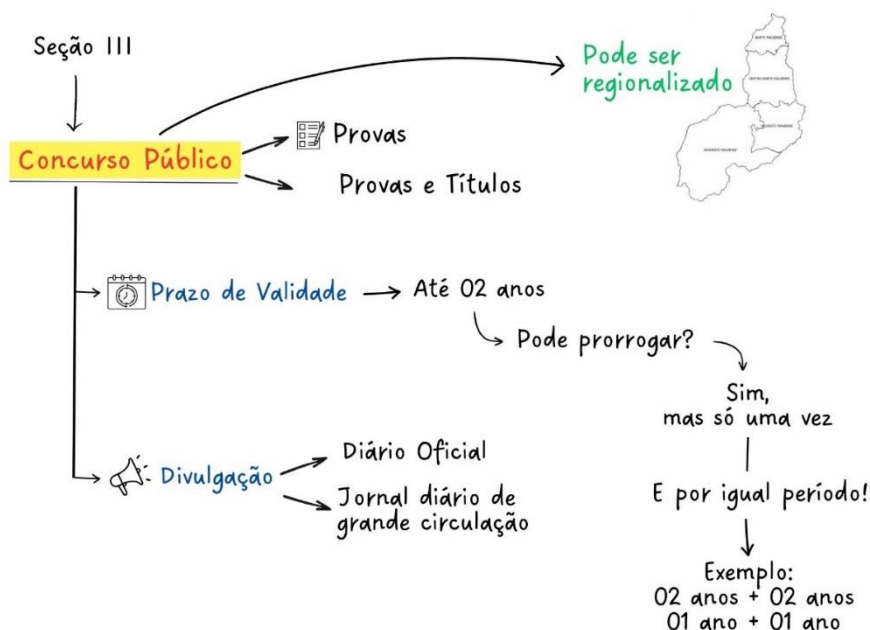


§ 2º - A **aferição de títulos, cuja pontuação corresponderá no máximo a 10% (dez por cento)** do valor da primeira prova escrita, somente será realizada nos concursos públicos para fins de efetivação, na forma do art. 19, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, e para **provimento de cargos das carreiras jurídicas, de magistério, de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual e de outros cargos, se existir determinação na Constituição Federal ou Estadual.** (Redação dada pela Lei nº 6.290, de 19/12/2012)

ATENÇÃO para o percentual! A prova de títulos corresponderá **NO MÁXIMO 10%** da prova escrita.

Art. 13 - O concurso público terá **validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.**

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização **serão fixados em Edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação.**



§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade não expirado.

MUITO IMPORTANTE! De acordo com o ESTATUTO, na hipótese de existir candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade vigente, ou seja, não expirado, não se abrirá novo concurso!

NO ENTANTO, CUIDADO! A Constituição Federal no Art. 37, estabelece um pouco diferente, observe o texto constitucional: IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

§ 3º - (Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 14 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)

Na posse o servidor aceita formalmente as atribuições do cargo que exercerá, mediante assinatura do termo de posse. É o momento de estabelecimento do vínculo formal entre a Administração e os nomeados (investidura), razão pela qual, a partir de então, são considerados servidores públicos.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento.

Cuidado para não confundir os termos! NOMEAÇÃO - PROVIMENTO / POSSE - INVESTIDURA. Nesse caso, a posse ocorrerá no prazo de 30 dias contados da data de provimento (data da nomeação).

FGV - AJ (TJ PI)/TJ PI/Administrativa/Analista Judicial/2015 - Têlio foi aprovado em concurso público para um cargo regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí. À luz dessa sistemática legal, é correto afirmar que:

o ato de provimento do cargo deve ser emitido no prazo de trinta dias, a contar da posse. Certo Errado

Gabarito: Errado

§ 2º - Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, II, III, V e VII do art. 75, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, alíneas "a", "b", "d" e "e", VII, IX e X do art. 109, o prazo será contado do término do impedimento. (Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica. (Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)

FGV - AJ (TJ PI)/TJ PI/Administrativa/Analista Judicial/2015 - Têlio foi aprovado em concurso público para um cargo regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí. À luz dessa sistemática legal, é correto afirmar que:

tomar posse no cargo pessoalmente, vedada a emissão de procuração para esse fim, ainda que específica. Certo Errado

Gabarito: Errado

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação. (Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)

Existem várias formas de provimento, muito embora, apenas no provimento por NOMEAÇÃO ocorrerá a POSSE. Nas demais formas de provimento não acontece posse.

§ 5º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Memorize! É NO MOMENTO DA POSSE que o servidor deve apresentar DECLARAÇÃO DE BENS e VALORES e a DECLARAÇÃO de EXERCÍCIO OU NÃO DE OUTRO CARGO, EMPREGO ou FUNÇÃO PÚBLICA. (Acumulação de cargos, empregos ou funções).

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)

A pessoa que é NOMEADA, entretanto, não toma posse no prazo legal, será tornado SEM EFEITO o ato da nomeação dela. Tornar sem efeito é o mesmo que retirar a eficácia. CUIDADO! Nesse momento, ELA NÃO SERÁ EXONERADA, pois não tomou posse, conseqüentemente não completou o ato de investidura.

Art. 15 - (Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)

Art. 16 - (Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)

Art. 17 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - **Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente** para o exercício do cargo.

Art. 18 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º - Será considerado como de **efetivo exercício o período de tempo necessário ao deslocamento do servidor, quando designado para servir em outra localidade.** (Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)

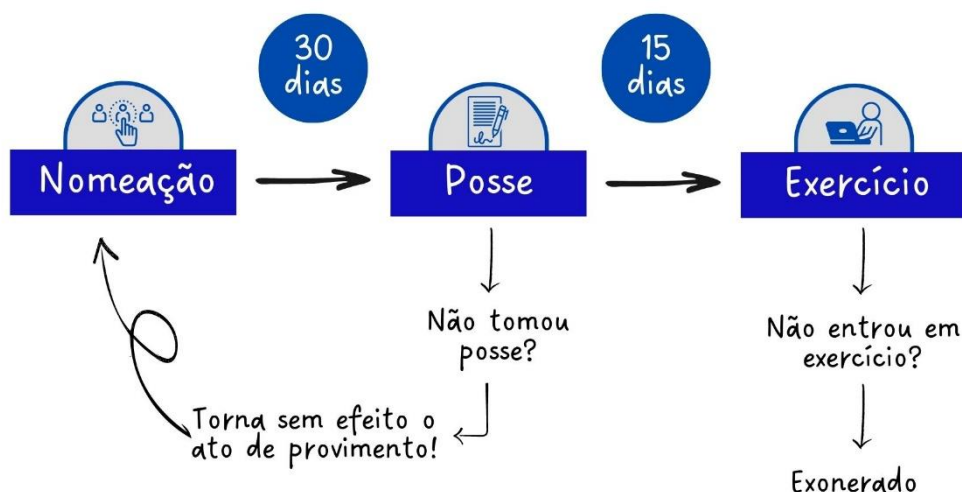
§ 2º - **É de quinze dias o prazo para o servidor empossado** em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse. (Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)

CEBRASPE (CESPE) - PGE PI - 2008 - De acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Piauí - Lei Complementar nº 13/1994, É de 30 dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse, prorrogável por mais 30 dias a requerimento do interessado.
Certo Errado

Gabarito: Errado



3º - **O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos** neste artigo, observado o disposto no art. 18-A.



§ 4º - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os **elementos necessários ao seu assentamento individual.** (Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)

§ 5º - **À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.** (Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)

§ 6º - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício **serão registrados no assentamento individual do servidor.** (Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)

§ 7º - **O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação,** salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

A regra é que o início do exercício da função de confiança coincidirá com a data da publicação do ato de designação para a função. Essa hipótese é para quem já é servidor público e foi nomeado para uma função de confiança, nesse caso, quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer motivo legal, o início do exercício recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento. Esse primeiro dia útil não poderá exceder a 30 dias da data da publicação.

§ 8º - **A promoção não interrompe o tempo de exercício**, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor. (Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)

Esse tópico sempre em cobrado em questões de Estatutos. **ATENÇÃO - PROMOÇÃO NÃO INTERROMPE O TEMPO DE SERVIÇO.** Se você está classe III com 05 anos de serviço e é promovido para a Classe II, continua com os 05 anos de serviço, sendo contado normalmente no novo posicionamento na carreira a partir da DATA DE PUBLICAÇÃO do ato que promover o servidor.

Art. 18-A. O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede. (Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)

CUIDADO! Temos uma exceção à regra! O prazo para entrar em exercício é de 15 dias. Todavia, quando o servidor deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório, nesse caso ele terá, **NO MÍNIMO 10 (DEZ)** e, no máximo 30 (trinta) dias para retomar o efetivo desempenho das suas atribuições na nova sede.

§ 1º - **Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.** (Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)

§ 2º - É facultado ao servidor **declinar dos prazos** estabelecidos no caput. (Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)

Foi prevista a hipótese do servidor declinar dos prazos mínimo e máximo, ou seja, a fim de que ele possa apresentar -se antes, quando assim o desejar.

Art. 18-B. Ressalvados os casos previstos em lei específica estadual, os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta e quatro horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)

JORNADA DE TRABALHO - Máximo SEMANAL - 44 horas
MÍNIMO DIÁRIO - 06 horas / MÁXIMO DIÁRIO - 08 horas

§ 1º - O ocupante de cargo em comissão ou função de **confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço**, observado o disposto no art. 141, parágrafo único, **podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.** (Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)

O servidor público efetivo, em regra, cumpre a sua jornada de trabalho de 08 horas diárias. No entanto, caso ele ocupe um CARGO EM COMISSÃO ou FUNÇÃO DE CONFIANÇA, não ficará restrito a esses limites acima estabelecidos, pois ele irá submeter-se a um regime de INTEGRAL DEDICAÇÃO AO SERVIÇO, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º - O Governador do Estado ou chefe de Poder poderá por meio de regulamento ou ato próprio estabelecer **jornadas semanal e diária diversas, desde que não sejam ultrapassados os limites** estabelecidos neste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)

Algumas categorias, como professores, possuem uma jornada de trabalho diferenciada, dessa forma, o GOVERNADOR ou o CHEFE DE PODER (em relação ao Legislativo e Judiciário) poderão por meio de REGULAMENTO ou ATO PRÓPRIO estabelecer jornada de trabalho diversa, desde que não ultrapasse os limites elencados acima.

§ 3º - **A jornada de trabalho prevista neste artigo não se aplica aos servidores que tenham Estatuto próprio**, por força de determinação do art. 77, parágrafo único, da Constituição Estadual. (Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)

Exemplo: Polícia Civil possui ESTATUTO PRÓPRIO, portanto, a jornada de trabalho será estabelecida na seu regulamento. Os demais servidores, que não possuem estatuto próprio, irão utilizar a jornada de trabalho do Art. 18 - B.

mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem. (Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)

§ 6º - **A cessão ou disposição far-se-á mediante ato publicado** no Diário Oficial do Estado. (Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)

§ 7º - **Mediante autorização expressa do Governador do Estado, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Estadual direta** que não tenha quadro próprio de pessoal, para **fim determinado e a prazo certo.** (Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)

§ 8º - A Secretaria de Administração, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública estadual, poderá determinar a lotação ou o exercício de servidor, independentemente da observância do constante no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)

§ 9º - **Fica vedado**, a partir da publicação desta Lei, **a cessão ou disposição** de servidores, para outros órgãos da administração pública direta e indireta, **para exercer funções diferentes das que são inerentes ao seu cargo**. (Incluído pela Lei Complementar nº 101, de 29/04/2008)

§ 10º - A regra do caput deste artigo não se aplica ao caso de cessão ou disposição para o exercício de cargo comissionado. (Incluído pela Lei Complementar nº 101, de 29/04/2008)

§ 11º - **No caso de cessão ou disposição de servidor que acumule cargos ou empregos públicos, o servidor terá de optar pela remuneração de um deles**, sendo vedada a percepção cumulativa das remunerações sem o efetivo exercício dos cargos ou empregos. (Incluído pela Lei nº 6.290, de 19/12/2012)

Exemplo: Servidor que acumula dois cargos de professor e é cedido ou colocado a disposição para exercer um cargo no INSS. Esse servidor deverá optar pelo recebimento de uma das remunerações. Não poderá receber as duas remunerações, pois ele não está exercendo as funções como professor. Está exercendo, nesse momento, apenas uma função no INSS, portanto, irá receber uma remuneração por isso, sendo vedada a percepção cumulativa das remunerações sem o efetivo exercício dos cargos ou empregos.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO (Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)

Art. 101 - (Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)

Art. 102 - (Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)

Art. 103 - Ao servidor em exercício de mandato eletivo aplicam - se as seguintes disposições:

I - tratando - se de **mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo;**

II - investido no **mandato de Prefeito**, será **afastado do cargo, sendo - lhe facultado optar pela sua remuneração;**

III - investido no **mandato de Vereador**:

a) havendo **compatibilidade de horário**, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) **não havendo compatibilidade de horário**, será afastado do cargo, **sendo - lhe facultado optar pela sua remuneração.**

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

* Mandato federal, estadual ou distrital → Deverá afastar-se do cargo, emprego ou função → Presidente da república, senador, deputado e governador
↳ Remuneração do cargo eletivo

* Mandato de Prefeito → Deverá afastar-se do cargo, emprego ou função
↳ Pode, no entanto, optar pela remuneração do serviço público ou do cargo eletivo

* Mandato de Vereador
↳ Com compatibilidade de horários → Pode permanecer nos dois cargos, recebendo as duas remunerações
↳ Sem compatibilidade de horários → Deve afastar-se do serviço público, sendo facultado escolher a remuneração

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, **exceto para promoção por merecimento**.

O servidor que solicitar afastamento para exercício de mandato eletivo terá seu tempo de serviço contado para todos os efeitos legais, EXCETO para promoção por merecimento.

V - no caso de afastamento do cargo, **o servidor contribuirá para a previdência social como se em exercício estivesse**.

O servidor afastado continuará contribuindo para previdência social. Irá existir uma compensação de regimes, no caso dele receber remuneração do cargo eletivo.

VI - **investido em mandato eletivo ou classista, o servidor não poderá ser removido, transferido ou redistribuído, de ofício, para localidade diversa daquela onde exerce o mandato**.

MUITO IMPORTANTE! Servidor que ocupa um CARGO ELETIVO ou CLASSISTA não poderá ser removido, transferido ou redistribuído de OFÍCIO para localidade diversa daquela onde exerce o mandato. Exemplo: Servidor trabalha em Parnaíba/PI e foi eleito vereador dessa cidade. Enquanto ele estiver no mandato eletivo ele não poderá ser removido, transferido ou redistribuído de ofício para localidade diversa.

Art. 104 - O servidor não poderá ausentar-se do Estado para **estudo ou missão oficial**, sem autorização do Chefe do Poder a que estiver vinculado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)

§ 1º - **A ausência não excederá a 4 (quatro) anos**, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência. (Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)

§ 2º - **Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular** antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)

§ 3º - (Revogado pela Lei nº 6.555, de 07/07/2014)

§ 4º - **As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, serão disciplinadas em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)**

COMENTÁRIOS: A concessão desse afastamento é ato discricionário do CHEFE DO PODER a que o servidor está vinculado. Trata-se da possibilidade servidor ausentar-se do Estado para realizar um estudo ou missão oficial e deve respeitar alguns preceitos:

- Prazo máximo de 04 anos;
- Finalizada a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência. Exemplo: Servidor ficou 03 anos em missão oficial, quando ele retornar deverá trabalhar, pelo menos, 03 anos para solicitar um novo afastamento.
- Não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido igual período do afastamento, exceto se o servidor fizer o ressarcimento das despesas do afastamento. Exemplo: Servidor ficou 04 anos afastado em missão oficial, quando ele retornar ao serviço, ficará pelo prazo de 04 anos impossibilitado de pedir exoneração ou licença para tratar de interesse particular. Se o servidor quiser, pedir exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes desse prazo, deverá pagar (ressarcimento) as despesas que o Estado teve com ele durante seu afastamento.
- As hipóteses, condições e formas de autorização desse afastamento serão disciplinadas em REGULAMENTO.

Art. 105 - **A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável bolsa- de-estudo, fora do Estado, para fins de cursos de pós-graduação, aperfeiçoamento, extensão e pesquisa, por prazo de até 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, conforme exigirem as circunstâncias, devidamente comprovadas.**

§ 1º - (Revogado pela Lei nº 6.555, de 07/07/2014)

§ 2º - **O valor da bolsa-de-estudo não poderá ultrapassar à remuneração do cargo do servidor.**

COMENTÁRIOS: Outra hipótese de afastamento para estudo do servidor, sendo essa hipótese mais específica, relacionada com cursos de PÓS-GRADUAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO, EXTENSÃO E PESQUISA, além de ser estabelecida uma BOLSA DE ESTUDOS para o servidor.

Prazo: 02 anos, podendo ser prorrogado por igual período (02 anos + 02 anos).

Valor da Bolsa: Não poderá ultrapassar à remuneração do servidor.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 106 - Sem qualquer prejuízo e considerado de efetivo exercício, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1(um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos ou pessoas que vivem sob sua dependência econômica.

NUCEPE UESPI - Del Pol (PC PI)/PC PI/2018 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

a) por 2 (dois) dias, para doação de sangue.

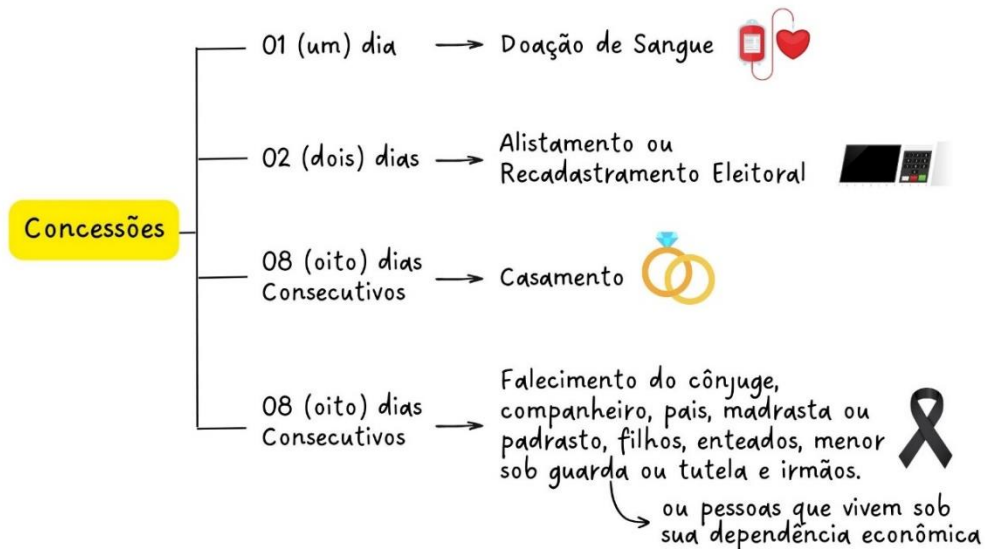
b) pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 4 (quatro) dias.

c) por 10 (dez) dias consecutivos pelo falecimento de cônjuge.

d) por 8 (oito) dias consecutivos em razão de casamento.

e) por 05 (cinco) dias pelo falecimento dos pais.

Gabernito: D



Art. 107 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

NUCEPE UESPI - Ag Pen (SEJUS PI)/SEJUS PI/2006 - Considerando o que dispõe o Estatuto do Servidor Público do Estado do Piauí, julgue os itens:

será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo;

Certo Errado

Gabernito: Certo

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, **será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.**

COMENTÁRIOS: O servidor estudante poderá ter horário especial quando o horário escolar coincidir com o horário de trabalho. Exemplo: servidor que trabalha manhã e tarde e faz faculdade pela manhã. Esse servidor poderá ter um horário especial, de modo que ele consiga assistir as aulas da faculdade. Caso o servidor não consiga cumprir a carga horária diária, ele deverá compensar esse horário em outro momento, respeitado a duração máxima semanal - 44h/semana.

Exemplo: Servidor que faz faculdade de 08h as 10h. Entra no serviço as 11h e finaliza o expediente as 19h. Esse servidor cumpriu normalmente a duração do trabalho diário, foi concedido apenas o horário especial.

Já o servidor que estuda de 08h as 10h. Entra no serviço as 11h e finaliza o expediente as 17h. Ele está "devendo" 2h por dia de trabalho, que deverão ser compensadas. Por exemplo, em algum dia ele trabalhar horas a mais, cumprir um expediente no sábado, ou qualquer outro tipo de compensação.

§ 2º - **O servidor público estadual que possuir dependente portador de deficiência física, sensorial ou mental, quando comprovada por junta médica oficial, terá carga horária reduzida à metade,** independentemente de compensação de horário. (Redação dada pela Lei nº 6.560, de 22/07/2014)

COMENTÁRIOS: O servidor público que possuir um dependente considerado pessoa com deficiência terá sua carga horária reduzida à metade e não precisa compensar esse horário. Portanto, em trabalhos de 8h diárias de serviço, o serviço com dependente pessoa com deficiência irá trabalhar apenas 4h diárias e não ficará obrigado a compensar esse horário.

§ 3º - Também será concedido horário especial **ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.** (Redação dada pela Lei nº 6.560, de 22/07/2014)

COMENTÁRIOS: Da mesma forma do servidor estudante, o servidor com deficiência terá HORÁRIO ESPECIAL. No entanto, diferente do servidor que precisa compensar o horário especial, o servidor com deficiência NÃO PRECISA COMPENSAR o horário especial concedido.

Art. 107-A. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga. (Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)

§ 1º - A regra do caput **não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança.** (Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)

§ 2º - A transferência compulsória para instituição de ensino congênere, a que se refere o caput, **somente poderá ser efetivada de estabelecimento público para público ou de privado para privado, salvo a inexistência, no local de destino, de instituição de ensino da mesma natureza.** (Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)

§ 3º - O disposto no § 2º deste **artigo é extensivo ao cônjuge ou companheiro, aos filhos e àqueles que vivam na sua dependência econômica.** (Incluído pela Lei Complementar nº 101, de 29/04/2008)

COMENTÁRIOS: Outro benefício para o servidor estudante. Caso ele seja removido/redistribuído, no interesse da administração, será assegurado na nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição congênere (do mesmo gênero), em qualquer época, independentemente de vaga.

Quando se determina congênere é por conta que deve ser respeitado a regra: Instituição pública - Instituição Pública / Instituição Privada - Instituição Privada.

Mas o servidor pode sair de uma instituição privada e ir para uma pública ou vice-versa? Pode! Na hipótese de inexistência, no novo local de instituição da mesma natureza.

Esse benefício é extensivo ao cônjuge, companheiro, filhos e àqueles que vivam na dependência econômica do servidor.

NO ENTANTO, não será concedido em situações de POSSE em cargo público ou em razão de assumir CARGO EM COMISSÃO ou FUNÇÃO de CONFIANÇA.

Exemplo: Você faz faculdade em Teresina e foi nomeado para tomar posse em Parnaíba/PI, poderá ter o direito de transferir sua faculdade? Infelizmente, não! Essa hipótese é aplicada apenas nos deslocamento no interesse da administração.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 108 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - É vedada a contagem de tempo de serviço fictício. (Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)

Art. 108-A. É contado para todos os efeitos legais o tempo de serviço público prestado à Administração Pública do Estado do Piauí, desde que tenha sido recolhida contribuição previdenciária do servidor. (Incluído pela Lei nº 6.455, de 19/12/2013)

Art. 109 - São considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão em qualquer dos Poderes do Estado e nos serviços da União e dos Municípios do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)

III - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital e atividade política, na forma do art. 89, exceto para promoção por merecimento;

IV - júri, serviço militar e outros serviços obrigatórios por lei;

V - disposição regularmente concedida, para prestar serviço nos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta; (Redação dada pela Lei nº 6.455, de 19/12/2013)

VI - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)

VII - deslocamento para a nova sede;

VIII - participação em competição desportiva, congressos e outras atividades culturais, devidamente autorizada;

IX - - (Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)

X - - (Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)

Art. 110 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - O tempo de serviço público prestado à União, a outros Estados, a Municípios e ao Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 6.455, de 19/12/2013)

II - Licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III - O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo, anterior ao ingresso no serviço público;

IV - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social, comprovado mediante certidão fornecida pelo ente previdenciário; (Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)

V - a licença para atividade política, com remuneração. (Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)

TEMPO DE SERVIÇO	
TODOS OS EFEITOS LEGAIS	APENAS PARA APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE
I - férias;	I - O tempo de serviço público prestado à União, a outros Estados, a Municípios e ao Distrito Federal;
II - exercício de cargo em comissão em qualquer dos Poderes do Estado e nos serviços da União e dos Municípios do Estado;	II - Licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração ;
III - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital e atividade política, <u>exceto para promoção por merecimento</u> ;	III - O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo, anterior ao ingresso no serviço público ;
IV - júri, serviço militar e outros serviços obrigatórios por lei ;	IV - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social , comprovado mediante certidão fornecida pelo ente previdenciário;
V - disposição regularmente concedida, para prestar serviço nos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta;	V - a licença para atividade política, com remuneração .
VI - licença: a) à gestante, à adotante e à paternidade ; b) para tratamento da própria saúde , até 2 (dois) anos; c) para o desempenho de mandato classista , <u>exceto para efeito de promoção por merecimento</u> ; d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional ; e) para capacitação .	
VII - deslocamento para a nova sede;	
VIII - participação em competição desportiva, congressos e outras atividades culturais , devidamente autorizada;	

BIZU DO SOARINHO!

Esse capítulo é muito importante e cobrado em provas, no entanto, a simples leitura dele, muitas vezes, não facilita o entendimento por conta que a legislação "misturou" três institutos: SINDICÂNCIA, PAD SUMÁRIO e PAD (Processo Administrativo Disciplinar). Por conta disso, separei os artigos referentes a cada procedimento e ao final criei um mapa mental para facilitar o entendimento. A leitura seguindo a linha de raciocínio dos procedimentos irá facilitar o seu entendimento.

SINDICÂNCIA!

3º - A sindicância poderá ser investigatória ou punitiva, sendo assegurado nesta última o contraditório e ampla defesa. (Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001)

§ 4º - Da sindicância investigatória poderá resultar: (Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001)

I - arquivamento dos autos de apuração;

II - instauração de sindicância punitiva ou de processo administrativo disciplinar.

§ 5º - Da sindicância punitiva poderá resultar: (Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001)

I - arquivamento dos autos;

II - aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo administrativo disciplinar.

§6º - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar. (Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001)

Art. 166 - A sindicância investigatória deverá ser concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, a critério da Comissão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001)

Parágrafo Único - Quando o fato for de difícil elucidação, além da prorrogação prevista no caput, a comissão poderá requerer à autoridade a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pela autoridade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001)

Art. 167 - A sindicância punitiva deverá ser concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, a critério da comissão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001)

Parágrafo Único - Não será computado o excesso de prazo provocado pela defesa. (Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001)

Art. 170-A. A sindicância investigatória ou punitiva poderá ser conduzida por um servidor estável, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado, designado pela autoridade competente, observado o disposto no § 1º do art. 164. (Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)

Parágrafo Único - Ao servidor ou comissão designado na forma do caput aplica-se no que couber as prerrogativas, atribuições e deveres da comissão de processo administrativo disciplinar composta segundo o art. 170. (Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)

PAD SUMÁRIO!

Art. 154 - Detectada, a qualquer tempo, a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade, a que se refere o art. 164, notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar a opção no prazo improrrogável de dez dias, **contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará o procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases: (Redação dada pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001)**

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão do objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º - A indicação de autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade, pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico. (Redação dada pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001)

§ 2º - A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição **em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior**, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para no prazo de cinco dias, **apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 184 e 185. (Redação dada pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001)**

§ 3º - Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo, quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001)

§ 4º - No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, **aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 4º do art. 188. (Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001)**

§ 5º - A opção pelo servidor até o último dia de prazo para a defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração **do outro cargo. (Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001)**

§ 6º - Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados. (Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001)

§ 7º - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, **quando as circunstâncias o exigirem. (Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001)**

§ 8º - No caso de processo envolvendo mais de um servidor, os prazos previstos neste artigo serão duplicados. (Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001)

§ 9º - O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001)

Art. 159 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 160 - Entende - se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 161 - Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 154, observando-se especialmente que: (Redação dada pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001)

I - a indicação de materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias.

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses.

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sob a intencionalidade da ausência do serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora do julgamento. (Incluída pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PAD!

Art. 164 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001)

§ 1º - A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Governador do Estado, pelos presidentes da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas do Estado e pelo Procurador-Geral de Justiça, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração. (Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001)

§ 2º - Durante o gozo de licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço não se iniciará sindicância punitiva ou processo administrativo. (Incluído pela Lei Complementar nº 101, de 29/04/2008) §

§ 7º Nos casos omissos, aplicam-se subsidiariamente, nesta ordem, a lei de processo administrativo estadual (Lei nº 6.782, de 28 de março de 2016), a lei de processo administrativo federal (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999), o Código de Processo Penal, o Código de Processo Civil e os princípios de direito administrativo." (Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 25/10/2021)

Art. 165 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante, podendo ser formulada por escrito ou verbalmente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001)

§ 1º - Quando a denúncia for apresentada verbalmente, a autoridade determinará a lavratura de termo, assinado pelo denunciante. (Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001)

§ 2º - A representação será arquivada, por falta de objeto, em despacho fundamentado, quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal. (Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001)

§ 3º - Incidirá em infração disciplinar grave a autoridade que não der andamento imediato, rápido e eficiente à denúncia. (Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001)

Art. 168 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluída a sindicância ou o processo. (Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001)

§ 2º - Determinado o afastamento, a autoridade deverá apreender carteiras funcionais, insígnias, distintivos, armas e quaisquer outros documentos ou objetos que possibilitem o servidor afastado apresentar-se na qualidade de servidor. (Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001)

Art. 169 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001)

Art. 170 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 1º do art. 164, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001)

§ 1º - A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu Presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - O ato de designação deverá apontar também suplentes para a comissão de sindicância ou processo disciplinar, que substituirão os respectivos titulares em caso de impedimento, suspeição aceita ou ausência justificada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001)

§ 3º - É impedido de participar de comissão de sindicância ou de processo disciplinar o servidor ou autoridade que: (Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001)

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

§ 4º - A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar. (Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001)

§ 5º - A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares. (Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001)

§ 6º - Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau. (Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001)

§ 7º - O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001)

Art. 171 - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§ 1º - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado. (Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001)

§ 2º - Durante a instrução, será concedida vista dos autos ao servidor acusado, mediante simples solicitação, sempre que não prejudicar o curso do procedimento. (Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001)

§ 3º - A concessão de vista será obrigatória, no prazo da manifestação do interessado ou para apresentação de recursos, mediante publicação no Diário Oficial do Estado. (Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001)

§ 4º - Ao advogado é assegurado o direito de retirar os autos da repartição, mediante recibo, durante o prazo para manifestação de seu constituinte, salvo na hipótese de prazo comum. (Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001)

Art. 172 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Parágrafo Único - O ato de instauração conterá a exposição sucinta da infração administrativa ou a indicação dos dispositivos legais violados e a qualificação do acusado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)

Art. 172-A. Na impossibilidade de prosseguimento do processo administrativo disciplinar ou da sindicância punitiva em relação a um dos imputados, cessará a unidade do processo, que prosseguirá em relação aos demais. (Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)

Parágrafo Único - Será facultativa a separação dos processos disciplinares ou sindicâncias punitivas, quando as infrações disciplinares tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou lugar diferente, ou, quando pelo excessivo número de imputados ou por outro motivo relevante, a comissão ou o sindicante reputar conveniente a separação. (Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)

Art. 173 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Suspendem o prazo para a conclusão do inquérito administrativo ou de sindicância punitiva a realização, determinada de ofício ou a requerimento do acusado, das seguintes diligências probatórias: (Redação dada pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001)

- I - oitiva de testemunha em outro município; (Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001)
- II - realização de perícias; (Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001)
- III - a realização de quaisquer provas que dependam de ordem judicial; (Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001)
- IV - a produção de prova, requerida pelo servidor, que se revele posteriormente protelatória; (Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001)
- V - outros casos, em que a produção de provas demande período de tempo razoável. (Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001)

§ 2º - Não será computado para efeito de prescrição ou na duração de processo disciplinar ou de sindicância punitiva o excesso de prazo provocado pela defesa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001)

§ 3º - Durante o tempo em que permanecer suspenso o inquérito, não corre o prazo de prescrição. (Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001)

§ 4º - Concluída a produção da prova referida no § 1º, volta a correr o prazo para conclusão do inquérito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 71, de 26/07/2006)

§ 5º - A não conclusão no prazo do processo disciplinar ou da sindicância punitiva implica apenas o recomeço do prazo prescricional. (Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001)

SEÇÃO I DO INQUÉRITO

Art. 174 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 175 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Apurada na sindicância que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo administrativo.

Art. 176 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Parágrafo único. É possível a utilização de prova emprestada na sindicância ou processo administrativo disciplinar, devidamente autorizada na esfera criminal, desde que produzida com observância do contraditório e do devido processo legal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 25/10/2021)

Art. 177 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador constituído, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão somente poderá denegar, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelo servidor quando ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001)

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

§ 3º - Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção do defensor constituído pelo indiciado.

§ 4º - O servidor e seu procurador serão intimados para ciência de decisão ou a efetivação de diligências probatórias. (Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001)

§ 5º - A intimação deverá conter: (Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001)

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa; (Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001)

II - finalidade da intimação; (Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001)

III - data, hora e local em que deve comparecer; (Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001)

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar; (Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001)

VI - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento; (Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001)

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes. (Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001)

§ 6º - A intimação observará a antecedência mínima de dois dias úteis quanto à data de comparecimento. (Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001)

§ 7º - A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do servidor. (Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001)

§ 8º - No caso de o servidor ter mudado de endereço sem comunicar a Administração, a intimação será efetuada por meio de publicação oficial. (Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001)

§ 9º - As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do servidor supre sua falta ou irregularidade. (Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001)

Art. 178 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 179 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 180 - Concluída a produção de provas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observadas as formalidades legais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001)

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo - lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquirí-las, por intermédio do Presidente da comissão.

Art. 181 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 182 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001)

§ 2º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências consideradas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar - se - á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 183 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 184 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 185 - Considerar - se - á revel o indiciado que, regulamente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, o presidente da comissão designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter escolaridade igual ou superior ao do indiciado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001)

§ 3º - Salvo motivo relevante, o servidor designado como defensor dativo será obrigado a desempenhar o encargo, sob pena de responsabilidade funcional. (Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001)

Art. 186 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 187 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

Art. 188 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo disciplinar, a autoridade julgadora proferirá, motivadamente, a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado, se afastado, reassumirá o exercício do cargo ou função, aí aguardando o julgamento final.

§ 3º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 4º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá à autoridade competente para aplicá-la.

Art. 189 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando, manifestamente, contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 190 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial o processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica em nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição será responsabilizada, na forma da lei.

§ 3º - REVOGADO - pela Lei Complementar nº 261, de 25/10/2021)

Art. 191 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para a instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 192 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 193 - Serão assegurados transportes e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para realização de diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Art. 209 - Haverá em cada órgão da administração estadual uma **Comissão integrada por servidores de carreira, incumbida de reduzir os riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.**

Art. 210 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei Nº 2.854, de 09 de março de 1968 e demais disposições em contrário.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 03 de janeiro de 1994. .

QUESTÕES COMENTADAS

1) De acordo com a Lei Complementar nº 13, do Estatuto dos Servidores Públicos do Piauí, julgue o item correto:

I - Esta Lei Complementar institui o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, das autarquias e das fundações públicas estaduais, abrangendo os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

II - Para os efeitos desta Lei Complementar, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

III - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, dentro da estrutura organizacional da Administração Indireta e das fundações públicas federais.

Está(ão) correta(s):

- a) apenas I
- b) apenas II
- c) apenas III
- d) apenas I e II
- e) apenas II e III

2) De acordo com a Lei Complementar nº 13, do Estatuto dos Servidores Públicos do Piauí, julgue o item correto:

I - É assegurado atribuir-se ao servidor encargos ou serviços diferentes daqueles próprios de seu cargo.

II - São requisitos básicos para a investidura em cargo público: somente nacionalidade brasileira

III - As atribuições do cargo podem justificar a exigências de outros requisitos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei

Está(ão) correta(s):

- a) apenas I
- b) apenas II
- c) apenas III
- d) apenas I e II
- e) apenas II e III

3) De acordo com a Lei Complementar nº 13, do Estatuto dos Servidores Públicos do Piauí, julgue o item correto:

a) Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em

concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo-lhes reservadas no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas no concurso, na forma disciplinada em decreto estadual.

b) A Universidade Estadual e instituições de pesquisa científica e tecnológica não poderão prover seus cargos com professores.

c) No âmbito do Poder Executivo, o provimento dos cargos públicos, exceto das autarquias e fundações públicas, far-se-á por ato do Governador do Estado, permitida a delegação de competência.

d) Nos demais Poderes, o ato de provimento compete à autoridade indicada na respectiva legislação.

e) A investidura em cargo público ocorrerá com a classificação em concurso público.

4) De acordo com a Lei Complementar nº 13, do Estatuto dos Servidores Públicos do Piauí, julgue o item correto:

São requisitos básicos para a investidura em cargo público:

I - o gozo dos direitos políticos;

II - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

III - a idade mínima de 21 anos;

Está(ão) correta(s):

- a) apenas I
- b) apenas II
- c) apenas III
- d) apenas I e II
- e) apenas II e III

5) De acordo com a Lei Complementar nº 13, do Estatuto dos Servidores Públicos do Piauí, julgue o item correto:

a) A nomeação far-se-á: em comissão, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

b) A nomeação far-se-á: em caráter efetivo, para cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração.

c) O exercício de cargo em caráter efetivo exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

d) A designação para função de direção, assessoramento e chefia intermediários, de competência dos dirigentes de órgãos e entidades administrativas, recairá, exclusivamente, em servidor de carreira ou de cargo isolado de provimento efetivo.

e) A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo não depende de prévia aprovação em concurso público.

6) De acordo com a Lei Complementar nº 13, do Estatuto dos Servidores Públicos do Piauí, julgue o item correto:

I - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Estadual e seus regulamentos.

II - A lotação dos servidores será realizada com rigorosa observância da ordem de classificação obtida no concurso público

III - O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser regionalizado e realizado em mais de uma etapa, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo cargo, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e incluídas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas

Está(ão) correta(s):

- a) apenas I
- b) apenas II
- c) apenas III
- d) apenas I e II
- e) apenas II e III

7) De acordo com a Lei Complementar nº 13, do Estatuto dos Servidores Públicos do Piauí, julgue o item correto:

a) É vedada a participação das entidades sindicais na fiscalização da realização do concurso público

b) A aferição de títulos, cuja pontuação corresponderá no máximo a 20% (vinte por cento) do valor da primeira prova escrita, somente será realizada nos concursos públicos para fins de efetivação, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, e para provimento de cargos das carreiras jurídicas, de magistério,

de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual e de outros cargos, se existir determinação na Constituição Federal ou Estadual.

c) O concurso público terá validade de até 04 anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

d) O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em Edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação.

e) Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade expirado.

8) De acordo com a Lei Complementar nº 13, do Estatuto dos Servidores Públicos do Piauí, julgue o item correto:

I - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado

II - A posse ocorrerá no prazo de 60 dias contados da publicação do ato de provimento.

III - A posse não poderá dar-se mediante procuração específica.

Está(ão) correta(s):

- a) apenas I
- b) apenas II
- c) apenas III
- d) apenas I e II
- e) apenas II e III

9) De acordo com a Lei Complementar nº 13, do Estatuto dos Servidores Públicos do Piauí, julgue o item incorreto:

a) Não haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

b) No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

c) A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

d) Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

e) Será considerado como de efetivo exercício o período de tempo necessário ao deslocamento do servidor, quando designado para servir em outra localidade.

10) De acordo com a Lei Complementar nº 13, do Estatuto dos Servidores Públicos do Piauí, julgue o item correto:

I- É de 30 dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

II - O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se entrar em exercício nos prazos previstos.

III - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Está(ão) correta(s):

- a) apenas I
- b) apenas II
- c) apenas III
- d) apenas I e II
- e) apenas II e III

AMOSTRA

GABARITO

QUESTÃO 1

GABARITO: D

Art. 1º - Esta Lei Complementar institui o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, das autarquias e das fundações públicas estaduais, abrangendo os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei Complementar, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, dentro da estrutura organizacional da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas estaduais.

QUESTÃO 2

GABARITO: C

Art. 5º - É proibido o desvio de função ou atribuir-se ao servidor encargos ou serviços diferentes daqueles próprios de seu cargo.

Art. 6º - São requisitos básicos para a investidura em cargo público: I - a nacionalidade brasileira ou estrangeira, na forma da lei federal;

Art. 6. § 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigências de outros requisitos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei

QUESTÃO 3

GABARITO: D

a) Art. 6. § 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo-lhes reservadas no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso, na forma disciplinada em decreto estadual.

b) Art. 6. § 3º - A Universidade Estadual e instituições de pesquisa científica e tecnológica poderão prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros, de acordo com as normas e os procedimentos previstos em lei.

c) Art. 7º - No âmbito do Poder Executivo, o provimento dos cargos públicos, inclusive das autarquias e fundações públicas, far-se-á por ato do Governador do Estado, permitida a delegação de competência.

d) Art. 7. Parágrafo Único - Nos demais Poderes, o ato de provimento compete à autoridade indicada na respectiva legislação.

e) Art. 8º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

QUESTÃO 4

GABARITO: D

Art. 6º - São requisitos básicos para a investidura em cargo público:

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

V - a idade mínima de dezoito anos;

QUESTÃO 5

GABARITO: D

a) Art. 10 - A nomeação far-se-á: I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

b) Art. 10 - A nomeação far-se-á: II - em comissão, para cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração.

c) Art. 10. § 1º - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

d) Art. 10. § 2º - A designação para função de direção, assessoramento e chefia intermediários, de competência dos dirigentes de órgãos e entidades administrativas, recairá, exclusivamente, em servidor de carreira ou de cargo isolado de provimento efetivo.

e) Art. 11 - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

QUESTÃO 6

GABARITO: D

Art. 11. § 1º - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão

estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Estadual e seus regulamentos.

Art. 11. § 2º - A lotação dos servidores será realizada com rigorosa observância da ordem de classificação obtida no concurso público

Art. 12 - O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser regionalizado e realizado em mais de uma etapa, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo cargo, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas

QUESTÃO 7

GABARITO: D

a) Art. 12. § 1º - É garantida a participação das entidades sindicais na fiscalização da realização do concurso público

b) Art. 12. § 2º - A aferição de títulos, cuja pontuação corresponderá no máximo a 10% (dez por cento) do valor da primeira prova escrita, somente será realizada nos concursos públicos para fins de efetivação, na forma do art. 19, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, e para provimento de cargos das carreiras jurídicas, de magistério, de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual e de outros cargos, se existir determinação na Constituição Federal ou Estadual.

c) Art. 13 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

d) Art. 13. § 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em Edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação.

e) Art. 13. § 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade não expirado.

QUESTÃO 08

GABARITO: A

Art. 14 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado

Art. 14. § 1º - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

Art. 14. § 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

QUESTÃO 09

GABARITO: A

a) Art. 14. § 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

b) Art. 14. § 5º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

c) Art. 17 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial. Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

d) Art. 18 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

e) Art. 18. § 1º - Será considerado como de efetivo exercício o período de tempo necessário ao deslocamento do servidor, quando designado para servir em outra localidade.

QUESTÃO 10

GABARITO: C

Art. 18. § 2º - É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

Art. 18. § 3º - O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no art. 18-A.

Art. 18. § 4º - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.